

Camila Cristina Kalef

De: pedro@ncss.com.br <pedro@ncss.com.br>
Enviado: Qui 09/07/2020 01:42
Para: Suprimentos Saude <suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br>
Assunto: Impugnação ao edital - Pregão eletrônico 270/2020
Modificado: Qui 09/07/2020 01:42
Anexos: impugnação ao edital - pregão eletronico 270-2020 assinada.pdf

Prezado Senhor Pregoeiro, boa noite.

Nos termos dos itens 12.1 do instrumento convocatório, segue, tempestivamente, impugnação ao edital.

Em obediência ao item 12.1.1 do edital segue, em anexo, documento digitalizado em PDF, devidamente assinado digitalmente com assinatura digital certificada pelo ICP - Brasil.

Atenciosamente,

Pedro Guedes de Souza Campanella

OAB/SP 235.109



Ilustríssimo Senhor Doutor Pregoeiro da Prefeitura do Município de Joinville.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2020

Inicialmente agradecemos este d. Pregoeiro e i. Equipe Técnica pela atenção concedida na análise dos itens abaixo delineados, os quais procuram somente aperfeiçoar a presente licitação

O certame licitatório em epígrafe fora inaugurado com o escopo de que seja feito registro de preços para aquisição de móveis sob medida a serem utilizados na Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Municipal São José de Joinville, conforme preconizado pelo edital e anexos.

Tendo em vista a leitura e análise do instrumento convocatório e de seus anexos, é a presente para apresentar **IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**, nos termos do item 12 do edital, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, nos termos abaixo delineados.

1. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE CTF/IBAMA e
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Conforme se observa da análise do edital e dos anexos, nos quais são descritos os itens que serão adquiridos pelo órgão, constam diversos itens de mobiliário.

As descrições dos itens que constam do anexo deixam bastante claro que muitos itens são fabricados com subprodutos da flora nacional, qual seja madeira.

É dever da administração operar de acordo com a moralidade administrativa (artigo 37 da Constituição Federal), sendo curial que a contratação ocorra com licitante que cumpra rigorosamente a legislação ambiental.

A tutela do meio ambiente não é mera liberalidade, mas sim obrigação imposta a todos pela Constituição Federal, que assim preconiza:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (grifei)

O decreto 10.024/2019 assim determina:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos” (grifei)

Evidentemente que o ordenamento jurídico é cogente, sendo que no caso sob exame se aplicam obrigatoriamente os dispositivos legais acima transcritos.

Repise-se, por oportuno, a observância da legislação que tutela o meio ambiente é uma obrigação de todos, ainda mais em se tratando do administrador público.

Pois bem. Tendo em vista o material acima citado (subproduto de flora), cremos que deva ser exigido de todos os licitantes o Certificado de Regularidade de cadastro junto ao IBAMA nos termos do artigo 17. Inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa do IBAMA nº 06, de 15/03/2013, de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

É certo que o órgão público, ao selecionar os licitantes, deve observar aqueles que possuem a certificação ambiental para sua operação, isso tendo em vista a obrigatoriedade de preservação ambiental (artigo 225 da Constituição Federal).

Assim ordena a legislação, inicialmente pelo lei nº. 6.938/81:

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)” (grifei)

O IBAMA caminha no mesmo sentido, sendo isso demonstrado pela Instrução Normativa nº 06 de 2013, que regulamenta a obrigatoriedade de Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais – ATF/APP.

“Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.” (grifei)

De fato, toda a cadeia produtiva, transportadores e comerciantes finais de produtos potencialmente poluidores devem possuir o certificado, nos termos do inciso III do diploma legislativo acima citado.

A análise do instrumento convocatório deste certame demonstra que não fora feita tal exigência aos licitantes como condição para a habilitação técnica.

Não há justificativa para a não exigência da regularidade ambiental, mesmo porque não pode haver o risco de que o órgão adquira produtos de fabricação irregular, sendo que tal exigência não fere a competitividade intrínseca ao certame, pois permitirá a participação de licitantes em situação regular.

Há competitividade com a participação de empresas havendo o risco da comercialização de produtos irregulares? Obviamente que não!

Mas não é só. Para que haja a regularidade do licitante ele deve estar quite junto ao órgão ambiental, de modo que também se faz necessária a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao IBAMA.

Pois bem, sr. Pregoeiro. Tendo em vista todos os argumentos aqui expendidos, cremos que o certificado de regularidade de atividades potencialmente poluidoras/IBAMA deve ser exigido, bem como essa exigência se estende a todos os participantes do certame, produtores ou não. Ainda, deve ser apresentada por todos os licitantes certidão negativa de débitos junto ao IBAMA. Desta feita, quando a estes pontos, serve a presente para **IMPUGNAR** o presente edital para que nele sejam incluídas as exigências aqui descritas.

2. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - FSC

A leitura do instrumento convocatório também faz notar que não fora exigido dos licitantes o certificado da cadeia de custódia para a matéria prima de origem florestal, o que possui vital importância, mormente se tratar o presente certame de meio para compra de diversos itens que possuem madeira como matéria prima.

Neste ponto o órgão, tendo em vista seu compromisso com um meio ambiente sustentável e sempre permeado pela moralidade administrativa, deve exigir de todos os participantes a certificação de que 100% da madeira utilizada é certificada.

Desta feita, vital a exigência de que se apresente o certificado de cadeia de custódia CERFLOR ou o certificado de cadeia de custódia

FSC - Forest Stewardship Council, ou alguma certificação similar reconhecida pelos órgãos de oficiais de meio ambiente.

Todo o exposto quanto a este item deve respeitar o quanto disposto na Instrução Normativa IBAMA 112/2006, devendo haver a comprovação pelo fabricante de móveis de que o material por ele utilizado são oriundos de florestas nativas com projetos de manejo florestal aprovados pelo IBAMA.

Toda a argumentação exposta no item acima aqui se aplica, sendo obrigatório que o órgão não assuma o risco de adquirir produtos fabricados com matéria prima ilegalmente obtida.

Assim, d. Pregoeiro e i. Equipe Técnica. Entendemos que deva ser exigido de todos os licitantes, para fins de habilitação no presente certame, a apresentação do certificado de procedência da madeira (certificado de cadeia de custódia FSC ou Cerflor), para garantir a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento, sendo, desta feita, **IMPUGNADO** o edital para que dele se faça constar tal exigência.

3. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE NBRs

A leitura do edital também demonstra a aquisição de mobiliário, mas não há exigência de NBR em vigor, sendo que a consulta ao catalogo ao INMETRO demonstra vigente a NBR 13961, aplicável aos armários que serão objeto de aquisição.

Creemos que a exigência de NBR vigente em nada afeta a competitividade do certamente, mesmo porque o órgão não pode correr o risco

de adquirir produtos não certificados ou fabricados de maneira fora dos padrões recomendados pelas entidades acreditadas e certificadoras.

Assim, cremos que a todo produto que haja uma NBR em vigor esta deva ser obrigatória, sendo a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja acrescida a exigência da NBR 13961.

4. DECLARAÇÃO DE REVENDA

Também não consta do edital a exigência, para aqueles que não são fabricantes dos itens de mobiliário, da apresentação da declaração de revenda fornecida pelo fabricante dos produtos oferecidos.

Tal documento é curial para que o órgão tenha a segurança de que estará adquirindo de fato os móveis ofertados pelo licitante e não outro de qualidade inferior.

Tal declaração de revenda deve conter a autorização do fabricante para que seus produtos sejam ofertados em certame específico, devendo ser subscrita pelo representante legal com firma reconhecida.

Além disso, até para a segurança do órgão de que o produto ofertado é de qualidade, a mencionada declaração de revenda deve conter a obrigatoriedade de que esse fabricante dê garantia aos itens por, no mínimo, 5 anos.

Pelo aqui exposto, apresenta-se **IMPUGNAÇÃO** para que seja exigida dos licitantes revendedores a acima mencionada autorização de revenda.

São estas acima as impugnações que se apresentam a estes
d. Pregoeiro e i. Equipe Técnica, com as nossas homenagens.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

Atenciosamente,

Pedro Guedes de Souza Campanella

OAB/SP 235.109

e-mail: pedro@ncss.com.br

Avenida Paulista nº. 2439, 13º andar

Tel. 11 - 999777895

**PEDRO
GUEDES DE
SOUZA
CAMPANELLA** Assinado de forma
digital por PEDRO
GUEDES DE SOUZA
CAMPANELLA
Dados: 2020.07.08
23:24:32 -03'00'